SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3088315 - RJ (2025/0417433-6)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	CSN MINERACAO S.A
ADVOGADA	:	MARIANA ZONENSCHEIN - RJ118924
AGRAVADO	:	A C R DE P O (MENOR)
REPR. POR	:	R R DE P O
ADVOGADA	:	JOSIENE APARECIDA DE SOUZA CAMARGO - MG165456

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO (SÚMULA 283/STF). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, ante a inocorrência de negativa de prestação jurisdicional e a incidência da Súmula 283/STF.

2. A agravante sustenta, em síntese: a) a violação aos arts. 114, 119, 124 e 1.022 do CPC, por indevido afastamento de seu interesse jurídico para intervir; b) o equívoco na aplicação da Súmula 283/STF, por haver impugnação efetiva de todos os fundamentos do acórdão recorrido; c) negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento dos argumentos essenciais e por carência de fundamentação adequada.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional, à luz dos arts. 489, § 1º, IV, V e VI, e 1.022, II, do CPC; (ii) é aplicável, por analogia, a Súmula 283/STF ante a subsistência de fundamento autônomo não impugnado suficiente para manter o acórdão recorrido.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões relevantes, não se configurando vício por mera contrariedade ao interesse da parte (CPC, arts. 489 e 1.022).

Documento eletrônico VDA60313906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:51
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: d64484e6-2c7e-49e8-9bf3-55cbfaa2663a

5. A supressão de instância é fundamento suficiente para manutenção do acórdão recorrido, o qual não foi impugnado no reclamo.

6. A subsistência de fundamento autônomo e suficiente (supressão de instância) não impugnado nas razões do apelo extremo impõe a manutenção do acórdão recorrido. Súmula 283/STF.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60313906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:51
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: d64484e6-2c7e-49e8-9bf3-55cbfaa2663a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3088315 - RJ (2025/0417433-6)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	CSN MINERACAO S.A
ADVOGADA	:	MARIANA ZONENSCHEIN - RJ118924
AGRAVADO	:	A C R DE P O (MENOR)
REPR. POR	:	R R DE P O
ADVOGADA	:	JOSIENE APARECIDA DE SOUZA CAMARGO - MG165456

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO (SÚMULA 283/STF). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, ante a inocorrência de negativa de prestação jurisdicional e a incidência da Súmula 283/STF.

2. A agravante sustenta, em síntese: a) a violação aos arts. 114, 119, 124 e 1.022 do CPC, por indevido afastamento de seu interesse jurídico para intervir; b) o equívoco na aplicação da Súmula 283/STF, por haver impugnação efetiva de todos os fundamentos do acórdão recorrido; c) negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento dos argumentos essenciais e por carência de fundamentação adequada.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional, à luz dos arts. 489, § 1º, IV, V e VI, e 1.022, II, do CPC; (ii) é aplicável, por analogia, a Súmula 283/STF ante a subsistência de fundamento autônomo não impugnado suficiente para manter o acórdão recorrido.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões relevantes, não se configurando vício por mera contrariedade ao interesse da parte (CPC, arts. 489 e 1.022).

Documento eletrônico VDA59760397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:32:54
Código de Controle do Documento: 60af28bd-a2f4-43dc-80e1-6cf6286e6fbc

5. A supressão de instância é fundamento suficiente para manutenção do acórdão recorrido, o qual não foi impugnado no reclamo.

6. A subsistência de fundamento autônomo e suficiente (supressão de instância) não impugnado nas razões do apelo extremo impõe a manutenção do acórdão recorrido. Súmula 283/STF.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por CSN MINERAÇÃO S.A., contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 51, e-STJ):

> EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO QUE DEFERE PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO PREFERENCIALMENTE EM REDE CREDENCIADA. INCONFORMISMO. RECURSO QUE NÃO SE CONHECE.
>
> 1. Alega a agravante, em síntese, que o tratamento do agravado deve ocorrer junto à rede credenciada da Bradesco.
>
> 2. Decisão agravada, por sua vez, que determina que o cumprimento da tutela de urgência ocorra preferencialmente perante a rede credenciada da ré Bradesco. Ausência de interesse recursal.
>
> 3. Requerimento de admissão como litisconsorte assistencial não apreciado pelo Juízo a quo. Impossibilidade de julgamento da matéria em grau recursal, sob pena de configurar supressão de instância.
>
> 4. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Opostos embargos de declaração (fls. 59-66, e-STJ), foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 78-82, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 86-97, e-STJ), a parte recorrente apontou violação aos arts. 114, 119, 120, 124, 489, § 1º, IV, V e VI, e 1.022, II, do CPC.

Sustentou, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto à recorrente ser parte legitimamente interessada e à negativa de cobertura se deu por impossibilidade de custeio de tratamento fora da rede credenciada diante da exclusão contratual e do art. 6º da RN ANS 465/2021; b) legitimidade e interesse jurídico para intervir como assistente litisconsorcial.

Sem contrarrazões.

Documento eletrônico VDA59760397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:32:54
Código de Controle do Documento: 60af28bd-a2f4-43dc-80e1-6cf6286e6fbc

Em juízo de admissibilidade (fls. 116-122, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo (fls. 126-138, e-STJ).

Sem contraminuta.

Em decisão monocrática (fls. 230-234, e-STJ), conheceu-se do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, ante a inocorrência de negativa de prestação jurisdicional e a incidência da Súmula 283/STF.

Nas razões do agravo interno (fls. 238-247, e-STJ), a parte agravante sustenta, em síntese: a) a violação aos arts. 114, 119, 124 e 1.022 do CPC, por indevido afastamento de seu interesse jurídico para intervir; b) o equívoco na aplicação da Súmula 283/STF, por haver impugnação efetiva de todos os fundamentos do acórdão recorrido; c) negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento dos argumentos essenciais e por carência de fundamentação adequada.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida.

1. A insurgente aduz estar caracterizada a negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento dos argumentos essenciais e por carência de fundamentação adequada.

A decisão agravada assim dispôs acerca da tese (fl. 231, e-STJ):

> 1. Inocorrente a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, V e VI, e 1.022, II, do CPC, pois a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia.
>
> O recorrente aduz ser o acórdão recorrido omisso quanto à recorrente ser parte legitimamente interessada e à negativa de cobertura se deu por impossibilidade de custeio de tratamento fora da rede credenciada diante da exclusão contratual e do º da RN ANS art. 6 465/2021.
>
> O Tribunal asseverou que o tratamento deve ser dar, a quo preferencialmente, na rede credenciada do plano de saúde, bem como o pedido de litisconsorte assistencial não foi apreciado pelo juízo de primeira instância. Confira-se (fl. 53, e-STJ):
>
> > Em suma, pretende a agravante que o tratamento do agravado ocorra junto à rede credenciada da Bradesco.
> >
> > Ocorre que, da simples leitura da decisão agravada depreende-se facilmente e de forma cristalina que o Juízo a quo determina que o cumprimento da tutela de urgência ocorra, preferencialmente, perante a rede credenciada da ré Bradesco.
> >
> > De modo que a decisão agravada já atende a pretensão recursal da agravante neste ponto sub examine, relativo ao credenciamento da clínica

Documento eletrônico VDA59760397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:32:54
Código de Controle do Documento: 60af28bd-a2f4-43dc-80e1-6cf6286e6fbc

de tratamento. Razão pela qual, ausente o seu interesse recursal, pressuposto indispensável ao cabimento do recurso.

Quanto ao seu requerimento de admissão como litisconsorte assistencial, não houve apreciação da matéria pelo Juízo a quo.

Ressalte-se que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTECEDENTES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. DISCUSSÃO SOBRE SER CASO DE CONTRATO DE RISCO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7, 291 E 427 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

(...)

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR E REVOCATÓRIA JULGADAS CONJUNTAMENTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. LEGITIMIDADE DO ADVOGAGO. SÚMULA N. 284 DO STF. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 53 DO DECRETO-LEO N. 7.661/1945. PROVA DO CONSILIUM FRAUDIS. SÚMULAS N. 284 DO STF E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

(...)

6. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.796.895/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025.)

No presente caso, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

É cediço também que “o *julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente.*"

Documento eletrônico VDA59760397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:32:54
Código de Controle do Documento: 60af28bd-a2f4-43dc-80e1-6cf6286e6fbc

(REsp 415.706/PR, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 12.8.2002), o que de fato ocorreu no caso em análise.

Não há falar, portanto, em nulidade do acórdão recorrido por ausência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

2. A agravante aduz a afronta aos arts. 114, 119, 124 do CPC, por indevido afastamento de seu interesse jurídico para intervir, bem como o equívoco na aplicação da Súmula 283/STF, por haver impugnação efetiva de todos os fundamentos do acórdão recorrido.

O Tribunal de origem não conheceu do agravo de instrumento em virtude de o requerimento de admissão como litisconsorte assistencial não ter sido apreciado pelo juízo singular (fl. 51, e-STJ):

> 3. Requerimento de admissão como litisconsorte assistencial não apreciado pelo Juízo a quo. Impossibilidade de julgamento da matéria em grau recursal, sob pena de configurar supressão de instância.

Como se vê, o órgão julgador utilizou como razão de decidir, na hipótese, que a admissão da recorrente como litisconsorte assistencial não foi analisada pelo juízo de primeira instância e sua análise pelo Tribunal caracterizaria supressão de instância. Tais fundamentos não foram rebatidos nas razões do apelo extremo e são suficientes para manutenção do *decisum*, atraindo a aplicação da Súmula 283/STF, por analogia.

Apesar dos argumentos deduzidos nas razões do agravo, à toda evidência que a tese de supressão de instância é autônoma e suficiente para manter o aresto recorrido.

Com efeito, a subsistência de fundamentos inatacados aptos a manter a conclusão do acórdão impugnado, impõe o desprovimento do apelo, a teor do disposto na Súmula 283 do STF, *in verbis:* "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.".

Precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.
>
> **1. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do acórdão impugnado, impõe o desprovimento do apelo.**
>
> Incidência da Súmula 283 do STF.
>
> 2. A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias

Documento eletrônico VDA59760397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:32:54
Código de Controle do Documento: 60af28bd-a2f4-43dc-80e1-6cf6286e6fbc

ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor.

Precedentes.

3. Derruir a conclusão do acórdão recorrido para verificar se o acervo probatório foi ou não suficiente para embasar o decisum atacado, e se estão presentes os requisitos necessários para a configuração da vulnerabilidade, a fim de desconstituir as conclusões a que chegou a Corte de origem, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice estabelecido pela Súmula 7/STJ.

Precedentes.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.604.539/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024.) (grifa-se)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. AUSÊNCIA DE MENSURAÇÃO DO PROVEITO ECONÔMICO E VALOR DA CAUSA. SÚMULA N. 7/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

(...)

4. "A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula n. 283/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'". (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.317.285/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de19/12/2018.)

5. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea "a'" do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Recurso especial não conhecido (REsp n. 1.935.846/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025.)

Inafastável o óbice da Súmula 283 do STF.

Consequentemente, não havendo fundamentos suficientes para reforma da decisão agravada, esta deve ser mantida.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59760397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:32:54
Código de Controle do Documento: 60af28bd-a2f4-43dc-80e1-6cf6286e6fbc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.088.315 / RJ

Número Registro: 2025/0417433-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00862327320248190000 08767670420248190001 202524511896 862327320248190000
876767042024819001

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CSN MINERACAO S.A
ADVOGADA	: MARIANA ZONENSCHEIN - RJ118924
AGRAVADO	: A C R DE P O (MENOR)
REPR. POR	: R R DE P O
ADVOGADA	: JOSIENE APARECIDA DE SOUZA CAMARGO - MG165456
ASSUNTO	: DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CSN MINERACAO S.A
ADVOGADA	: MARIANA ZONENSCHEIN - RJ118924
AGRAVADO	: A C R DE P O (MENOR)
REPR. POR	: R R DE P O
ADVOGADA	: JOSIENE APARECIDA DE SOUZA CAMARGO - MG165456

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60242474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:55
Código de Controle do Documento: f7a2a402-e89c-42ed-875d-fc08ee47fe01

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:55
Código de Controle do Documento: f7a2a402-e89c-42ed-875d-fc08ee47fe01